



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	16327.001270/2004-27
Recurso nº	148.281 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTRO - EXS: DE 2000 a 2002
Acórdão nº	101 - 96.175
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Recorrida	8ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ I EM SÃO PAULO - SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999 a 2001

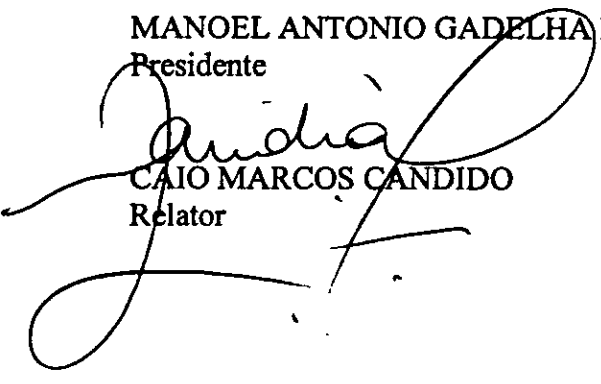
Ementa: RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA – DATA DO FATO GERADOR - DECADÊNCIA – o fato gerador do IRPJ e da CSLL nos casos em que a pessoa jurídica opta pelo recolhimento de estimativas mensais, é anual, encerrando-se, obrigatoriamente, em 31 de dezembro do ano-calendário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente


CAIO MARCOS CANDIDO
Relator

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Relatório

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ I em São Paulo - SP nº 6.276, de 14 de dezembro de 2004, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica –IRPJ (fls. 05/10) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 11/16), relativos aos anos-calendário de 1999 a 2001. Às fls. 19 encontra-se o Termo de Verificação Fiscal, parte integrante daqueles autos de infração.

A autuação aponta a seguinte infração à legislação tributária: “o contribuinte amparado por medida judicial deduziu da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores dos tributos (PIS e COFINS) que se encontravam com sua exigibilidade suspensa, contrariando o disposto no artigo 41 da Lei nº 8.981/1996”, nos anos-calendário de 1999 a 2001.

O lançamento foi constituído com suspensão de sua exigibilidade por força de liminar obtida no Mandado de Segurança nº 98.0045268-0 impetrado junto à 19ª Vara Federal de São Paulo, em face do que não houve imposição de multa de ofício.

Tendo tomado ciência dos lançamentos em 22 de setembro de 2004, a autuada insurgiu-se contra tais exigências, tendo apresentado impugnação (fls. 61/101) em 22 de outubro de 2004, em que apresenta os seguintes fatos e argumentos, conforme relato da autoridade julgadora de primeiro grau:

i) que os fatos geradores ocorridos entre janeiro e agosto de 1999 teriam sido alcançados pela decadência, cujo prazo é de 5 anos, a teor do disposto no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN; e que os lançamentos relativos às operações compreendidas nesse período teriam sido tacitamente homologados, com a conseqüente extinção de parte do crédito lançado em 22/09/2004;

ii) que a CSLL, por constituir classe distinta de contribuição social, não estaria sujeita ao prazo decadencial de 10 anos, previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, pois que a teor do artigo 33 desta mesma lei, seu lançamento e normatização caberiam apenas à Secretaria da Receita Federal - SRF e, não ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, assim, deveriam, neste caso, ser aplicadas apenas as disposições do CTN, - que prevê prazo decadencial de 5 anos -, enquanto as disposições contidas naquela lei seriam aplicáveis tão somente às contribuições de competência daquele Instituto;

iii) que, ainda que assim não se entendesse, o que admitia apenas “ad argumentandum”, a Lei 8.212/91 seria uma lei ordinária e não teria o condão de alterar dispositivos do CTN, lei materialmente complementar, consoante o artigo 146, inciso III, combinado com o artigo 149, da CF, e inclusive, conforme entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

iv) que impetrara o Mandado de Segurança 98.0045268-0 visando a garantir o direito líquido e certo de deduzir da base de cálculo do

IRPJ e da CSLL, os tributos e contribuições cuja exigibilidade estivesse suspensa nos termos dos incisos II a IV, do artigo 151, do CTN, pelo regime de competência;

v) que o Auto de Infração estaria eivado de nulidade, violando o artigo 142, do CTN, e o princípio da verdade material, visto que a autoridade fiscal teria feito incidir juros moratórios sobre valores de tributos e contribuições que se encontravam com a exigibilidade suspensa por depósito judicial nos termos do inciso II, do artigo 151, do CTN; que tais depósitos estariam sendo corrigidos pela taxa de juros SELIC, encontrando-se disponíveis na conta única da União, não comportando, assim, a incidência de juros moratórios; que os juros de mora seriam incabíveis também porque se a autoridade fiscal admite a existência de medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito, conclui-se que não houve descumprimento de qualquer dever jurídico decorrente de obrigação tributária, para que se possa imputar mora e qualquer penalidade;

vi) que o parágrafo 2º, do artigo 63, da Lei 9.430/1996, impediria o surgimento de mora, quando existe ação judicial favorecida com medida liminar;

vii) que o artigo 953, do RIR/1999 admite a incidência de juros de mora, somente após o vencimento da dívida, vencimento evidenciado pela cassação/revogação da liminar, mas jamais durante a vigência da liminar que a suspendeu, o que, inclusive, seria referendado pelo Parecer COSIT 02/99, a IN SRF 104/2000, o artigo 55, da Medida Provisória 2.158-34/2001, jurisprudência administrativa, a doutrina, e, em conformidade, ainda, com o princípio de amplo acesso ao Poder Judiciário, contido no artigo 5º, inciso XXXV, da CF;

viii) que os ônus gerados com o lançamento dos juros moratórios, tais como , o seu incremento dos valores a serem provisionados, a adição dos mesmos no cálculo do lucro líquido, e , principalmente, a maior exigência para fins de garantia recursal na interposição de Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, demonstram a sua impertinência;

ix) que, com base no exposto, requer o acolhimento da decadência em relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro a agosto de 99, e, a desconstituição dos juros de mora sobre o total do crédito supostamente devido, em especial, quanto à parcela garantida por depósito judicial.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 7.518/2004 julgando procedentes os lançamentos, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA. A contagem do prazo decadencial do IRPJ no regime de recolhimento por estimativa deve ter em conta que o fato gerador ocorre ao final do ano-calendário, e não nos meses em que as antecipações são realizadas.

JUROS DE MORA. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: JUROS DE MORA. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

DECADÊNCIA. O direito do Fisco de apurar e constituir créditos de contribuições sociais extingue-se após 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderiam ter sido lançados.

Lançamento Procedente

O referido acórdão concluiu por manter os lançamentos com base nas seguintes razões de decidir:

Em relação à suscitada decadência do período de janeiro a agosto de 1999:

1. que o autuante apurou a base de cálculo do IRPJ não oferecida à tributação, na data de 31 de dezembro de 1999. Considerou como valor tributável no lançamento aquela parcela do lucro real do ano de 1999, - correspondente ao total das deduções efetuadas do lucro líquido referentes aos valores devidos de COFINS e PIS, sobre a qual o autuado não apurara o IRPJ devido, ao final do ano-calendário, e, posteriormente, no vencimento, não veio a recolhê-lo.
2. Portanto, tendo em vista a ocorrência do fato gerador do IRPJ de 1999 em 31 de dezembro de 1999, e, sendo o IRPJ tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial de 5 anos iniciado na data do fato gerador expiraria somente em 31 de dezembro de 2004, o que demonstra ser legítimo o lançamento do IRPJ, efetuado em 22 de setembro de 2004, dentro, portanto, do prazo decadencial.
3. Em relação à suscitada decadência da CSLL, reafirmou o dito em relação ao IRPJ, acrescentando que no caso da CSLL, a decadência só se daria ao final de 10 anos, na forma do artigo 8.º da lei nº 8.212/1991.

Em relação à aplicação dos juros moratórios, o lançamento foi considerado procedente em face, dentre outras razões "que os juros moratórios antes de serem onerosos para o contribuinte inadimplente representam o ônus financeiro sofrido pela Fazenda Pública por não receber o crédito tributário no vencimento. O contribuinte ao pagar os juros moratórios está apenas devolvendo à Fazenda Pública a vantagem financeira que obteve ao não recolher o tributo no vencimento. Caso tivesse recolhido o tributo no vencimento, não haveria a necessidade de provisionar valores, adicioná-los ao lucro líquido e incrementar eventual garantia recursal. Não há razão lógica que possa justificar a irresignação de contribuinte inadimplente contra ônus decorrente de própria conduta".

Cientificado da decisão de primeira instância em 09 de maio de 2005, irresignado pela manutenção do lançamento, o sujeito passivo apresentou em 08 de junho de 2005 o recurso voluntário de fls. 161/179, em que apresenta as seguintes razões de defesa:

1. que o recurso voluntário se limita à discussão da decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativos aos meses de janeiro a agosto de 1999.
2. que a matéria objeto de recurso não é a mesma que se encontra sendo discutida no Mandado de Segurança nº 98.0045268-0, portanto não sendo caso de concomitância de discussão nas esferas administrativa e judicial.
3. que o lançamento decorre do fato de a recorrente possuir medida judicial que lhe permite deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os tributos e contribuições, cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos II a IV do artigo 151 do CTN.
4. que a lei 9.430/1996 permite o pagamento da estimativa em cada mês, e tendo em vista que a apuração do PIS e da COFINS são mensais, fica claro que o fato gerador das referidas deduções é mensal, estando tacitamente homologadas no prazo decadencial de cinco anos.
5. discorre sobre a sistemática da homologação e a decadência dos tributos que se amoldam a tal hipótese típica de lançamento.
6. Trata ainda da inaplicabilidade do artigo 45 da lei nº 8.212/1991 à CSLL, por esta não se enquadrar dentre aquelas administradas pelo Instituto Nacional de Seguro Social, conforme previsão do artigo 11 c/c o artigo 33 do citado diploma legal.
7. Alega ainda que o citado artigo 45 infringiria disposição do artigo 146, III do CTN.
8. Conclui postulando o provimento do recurso voluntário interposto com vista a declaração da decadência do crédito tributário correspondente ao período de janeiro a agosto de 1999.

Às fls. 199 encontra-se depósito correspondente a 30% do crédito tributário constituído, com o fito de garantia de instância de julgamento, na forma do artigo 33 do decreto nº 70.235/1972, alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522/2002.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.



Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

Presente depósito para garantia de instância de julgamento, sendo o recurso voluntário tempestivo, dele tomo conhecimento.

A matéria objeto do presente recurso é a suscitada decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário correspondente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL do período de janeiro a agosto de 1999.

Vejamos os fatos:

1. Os autos de infração são relativos aos anos-calendário de 1999 a 2001 e ao IRPJ e à CSLL.
2. A apuração do IRPJ e da CSLL foi pelo lucro real anual, com pagamento de estimativas mensais.
3. A ciência dos autos de infração foi em 22 de agosto de 2004.
4. Não há imputação da ocorrência de evidente intuito fraudulento.

Da análise da jurisprudência administrativa deste E. Conselho não resta dúvida de que a partir do ano-calendário de 1991 o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, são tributos lançados na modalidade de homologação, conforme se pode verificar da ementa do Acórdão 107 – 07.606:

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1992 - ANO-BASE 1991 - DECADÊNCIA - A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do advento da Lei 8.381, de 30.12.91, o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas era tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a sê-lo por homologação a partir desse novo diploma legal. (Acórdão CSRF 01- 02.620, de 30.04.99).

O lançamento por homologação encontra-se definido no artigo 150 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Este E. Conselho vem decidindo que a decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário, nos tributos “lançados por homologação”, tem seu início na data de ocorrência do fato gerador, vide como ilustração o acórdão 101-93.392:

NORMAS PROCESSUAIS - DECADÊNCIA - Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de

constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

O citado parágrafo 4º tem a seguinte redação:

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O busiles da questão dos presentes autos encontra-se na definição da data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária.

Argumenta a recorrente que como o lançamento decorre do fato de possuir medida judicial que lhe permite deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os tributos e contribuições, cuja exigibilidade esteja suspensa (PIS e COFINS), nos termos dos II a IV do artigo 151 do CTN e que a lei 9.430/1996 lhe permitia o pagamento do IRPJ e da CSLL por estimativas mensais. Tendo em vista que a apuração do PIS e da COFINS são mensais, fica claro que o fato gerador das referidas deduções é mensal, estando tacitamente homologadas no prazo decadencial de cinco anos.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu quanto a este ponto que, tendo a recorrente optado pelo pagamento de estimativas mensais, o que implica na apuração anual do IRPJ e da CSLL, o fato gerador só teria ocorrido no dia 31 de dezembro de 1999, portanto não teria ocorrido a suscitada decadência.

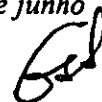
A decisão vergastada há que ser ratificada.

A regra para a apuração do lucro real a partir da edição da Lei nº 9.430/1996 é a trimestralidade, ex-vi do seu artigo 1º:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Em caráter excepcional a pessoa jurídica poderá optar pelo pagamento do imposto a cada mês sobre uma base estimada, neste caso apurando o lucro real anual, vide artigo 2º e seu parágrafo 3º, do mesmo diploma legal:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos artigos 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.



(...)

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

As hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 1º dão conta de casos de incorporação, fusão ou cisão e na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, não se aplicando ao caso presente.

Conforme visto, o fato gerador do IRPJ e da CSLL nos casos em que a pessoa jurídica opta pelo recolhimento de estimativas mensais, é anual, encerrando-se, obrigatoriamente, em 31 de dezembro do ano-calendário.

A argumentação trazida pela recorrente dá conta de que a dedução, dos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa (PIS e COFINS), das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL poderia ser mensal em face das estimativas serem recolhidas mensalmente, assim como a apuração do PIS e da COFINS também o serem, não tem o condão de alterar o fato gerador do IRPJ e da CSLL.

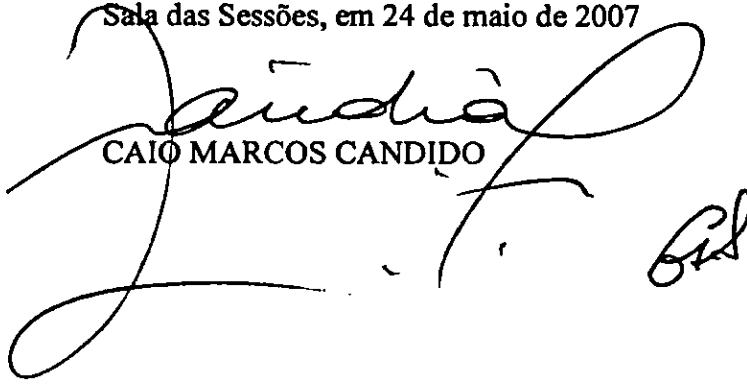
A opção pelo pagamento de estimativas implica, como já explicitado, na opção pela apuração do lucro real anual.

A partir de tanto quanto foi escrito pode-se concluir que o prazo para que a Fazenda Pública homologue, tácita ou expressamente, o crédito tributário, se extingue em cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador do tributo. Tendo o fato gerador do IRPJ e da CSLL ocorrido em 31 de dezembro de 1999, o prazo decadencial se esgotaria em 31 de dezembro de 2004. A ciência do auto de infração de dado em 22 de setembro de 2004, portanto, tempestivamente.

Sendo o bastante para o julgamento da presente lide, deixo de analisar o argumento acerca da aplicação à CSLL do prazo decadencial estabelecido pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/1991.

Pelo exposto, NEGOU provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007


CAIO MARCOS CANDIDO